SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942000 - SP (2025/0182164-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DAVIDOWICZ
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
		MARCIO LUIZ GARCIA - SP163841
AGRAVANTE	:	RAQUEL BLAY DAVIDOWICZ
ADVOGADOS	:	JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
		NATÁLIA DISPERATTI BETONI - SP461055
AGRAVADO	:	POSSIDONIO JOSE DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALFREDO DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO RUBIN - SP093771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61275673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2afa5c40-3bbb-4517-9bf0-b7057676f229

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2afa5c40-3bbb-4517-9bf0-b7057676f229

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942000 - SP (2025/0182164-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DAVIDOWICZ
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
		MARCIO LUIZ GARCIA - SP163841
AGRAVANTE	:	RAQUEL BLAY DAVIDOWICZ
ADVOGADOS	:	JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
		NATÁLIA DISPERATTI BETONI - SP461055
AGRAVADO	:	POSSIDONIO JOSE DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALFREDO DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO RUBIN - SP093771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 446f6228-3fbd-456d-9f81-4f7c451d0802

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO DAVIDOWICZ e RAQUEL BLAY DAVIDOWICZ contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.239-1.243).

Extrai-se dos autos que as partes agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.091-1.098):

> Apelação – Ação de Usucapião Extraordinária julgada procedente e Reconvenção, improcedente – Insurgência – Pedido de reforma da sentença (majoração dos honorários sucumbenciais) formulado em contrarrazões – Não conhecimento – Ausência de fundamentação da sentença não verificada – Preliminar rejeitada – Mérito – Preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária pelo Autor – Litigância de má-fé e deslealdade processual não configuradas – Sentença mantida – Recurso improvido.

Em suas razões, as agravantes alegam que impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada e que cumpriram com o requisito da dialeticidade.

Sustentam que o agravo em recurso especial demonstrou, com riqueza de detalhes, que o apelo nobre não esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não pretendia o reexame de matéria fático-probatória, mas objetivava demonstrar que a instância ordinária foi omissa em relação a diversas provas produzidas que poderiam alterar o julgamento.

Afirmam que "não só os v. acórdãos recorridos, como a própria decisão que inadmitiu o recurso especial dos Agravantes, se mostra totalmente omissa, vez que através do recurso especial os Agravantes demonstraram violação do artigo 479 do CPC, mas a decisão de inadmissibilidade recursal sequer tratou do respectivo dispositivo, ou seja, é incontroversa que a respectiva decisão se mostra omissa" (fl. 1.256).

A parte agravada ofereceu contrarrazões (fls. 1.296-1.303).

Por meio da petição de fls. 1.311-1.315, os antigos patronos informaram a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados.

Documento eletrônico VDA60684188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 446f6228-3fbd-456d-9f81-4f7c451d0802

Foi determinada a regularização processual conforme despacho de fl. 1.333.

As partes agravantes regularizaram a representação processual (fls. 1.348-1.350 e 1.359-1.362).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Apesar das bem lançadas razões recursais deduzidas no agravo interno, este não merece provimento.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, e em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ocorre, entretanto, que do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, no caso dos autos, não houve impugnação dos referidos fundamentos .

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, confira-se paradigma orientador da Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505

Documento eletrônico VDA60684188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 446f6228-3fbd-456d-9f81-4f7c451d0802

do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das

disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art.

1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de

Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Documento eletrônico VDA60684188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 446f6228-3fbd-456d-9f81-4f7c451d0802

No mesmo sentido, cito: AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.680.447/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.649.276/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Destaque-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.
>
> 2. A parte agravante sustenta que sua pretensão não demanda reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Alega que o imóvel objeto da controvérsia é bem de família, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990, e que a ação de imissão de posse deveria ser suspensa em razão de prejudicialidade externa, conforme o art. 313, V, "a", do CPC.
>
> 3. A decisão recorrida aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o seguimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, e concluiu que a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" restou prejudicada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da agravante demanda reexame de provas, vedado

Documento eletrônico VDA60684188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 446f6228-3fbd-456d-9f81-4f7c451d0802

pela Súmula 7/STJ, ou apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos.

5. Saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão recorrida, que aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, que a recorrente não comprovou suas alegações. A alteração dessa conclusão para reconhecer a impenhorabilidade do bem ou a existência de vício no leilão exigiria, inevitavelmente, o reexame de provas, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ, é dever da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o Recurso Especial. No caso, a agravante não refutou o fundamento de que a incidência da Súmula 7/STJ prejudicava a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, o que impede o conhecimento do agravo.

8. A revaloração jurídica de fatos pressupõe que os mesmos estejam incontroversamente delineados no acórdão recorrido, o que não ocorre no caso concreto, em que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação dos fatos alegados pela agravante.

9. A pretensão de revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem é incompatível com a função uniformizadora do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.996.948/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 446f6228-3fbd-456d-9f81-4f7c451d0802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.942.000 / SP

Número Registro: 2025/0182164-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0345554612009826 03455546120098260100 100093455541 345554612009826 3455546120098260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO DAVIDOWICZ
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
	MARCIO LUIZ GARCIA - SP163841
AGRAVANTE	: RAQUEL BLAY DAVIDOWICZ
ADVOGADOS	: JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
	NATÁLIA DISPERATTI BETONI - SP461055
AGRAVADO	: POSSIDONIO JOSE DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALFREDO DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO RUBIN - SP093771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO DAVIDOWICZ
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
	MARCIO LUIZ GARCIA - SP163841
AGRAVANTE	: RAQUEL BLAY DAVIDOWICZ

Documento eletrônico VDA61260358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: 72cbe5d5-7a66-49ad-8ca8-763ccf460a54

ADVOGADOS : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
NATÁLIA DISPERATTI BETONI - SP461055
AGRAVADO : POSSIDONIO JOSE DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALFREDO DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RUBIN - SP093771

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: 72cbe5d5-7a66-49ad-8ca8-763ccf460a54